



**DESPACHO Nº 44 /2017 – PRE/EPL**

**Referência:** Processo nº 50840.000198/2015-01 - Volumes I a XIV

Tendo em vista o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2016 – GEINF/GEPDL/GENEC, de 29/08/2016; na Nota técnica nº 60/2016 – GEMAB, de 29/08/2016; no Memorando nº 1053/2016/DPL/EPL, de 21/09/2016; no Ofício nº 112/2016/SFAT/MT, de 04/08/2016; e no Parecer nº 4/2017/PROJUR/PRE, de 19/01/2017, que tratam da revogação do RDC Eletrônico nº 2/2016, matéria devidamente discutida e deliberada pela Diretoria Executiva em reuniões realizadas nos dias 11 de agosto de 2016 e 22 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 12.462, de 2011, c/c artigo 49 da Lei nº 8.666, de 1993; artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999; e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, resolvo **REVOGAR O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - RDC ELETRÔNICO Nº 2/2016**, cujo objeto compreende a *“contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D’Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*.

O ato de revogação se justifica, em especial, em razão das considerações feitas pelas áreas técnicas nos atos internos citados no parágrafo acima, bem como nos demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 50840.000198/2015-01. Segundo informações contidas nos autos, dar prosseguimento ao RDC Eletrônico nº 2/2016 e à contratação da empresa vencedora não atenderia, no momento presente, o interesse público perseguido pela Administração. Isso porque o novo cenário econômico fez surgir para o Poder Público a incerteza acerca da nova configuração de exploração da Ferrovia Norte-Sul, e, por consequência, a conclusão de que não se justifica a imediata contratação insculpida no certame licitatório acima referenciado.

Ademais, há que se destacar que quando da avaliação da oportunidade e conveniência da consolidação do contrato oriundo da licitação sublinhada, devem ser considerados os processos básicos da empresa a serem implementados, bem como as naturais restrições de natureza orçamentária e financeira combinada com as necessidades relativas ao conjunto das contratações que se fazem urgentes e prioritárias.

Na atual conjuntura, mister é que a Administração maximize a aplicação dos recursos disponíveis nos projetos e atividades que têm aderência com os contemporâneos programas de governo e com o atual momento econômico, para que cumpra com eficiência e eficácia a sua missão institucional.

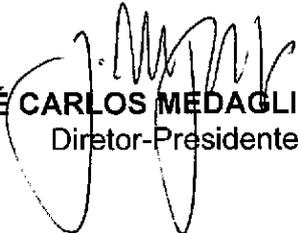
A partir da análise de todo o histórico econômico e político do país, que sobreveio ao início do processo de contratação sob o Regime Diferenciado Eletrônico nº 2/2016, a revogação da mencionada licitação é medida que se impõe, pois foi demonstrada a inviabilidade de sua continuidade, devendo ser aguardado o momento oportuno para efetivar a contratação dos serviços destacados preteritamente no presente documento.

Como ressabido, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Regra geral, a revogação do ato administrativo pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador. Na revogação, a Administração revê o seu julgamento acerca do mérito do ato administrativo, que passa a ser interpretado como inconveniente, revelando-se necessária sua retirada do mundo jurídico.

Registra-se, que para a tomada da presente decisão foi observado o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, em estrito atendimento à lei de regência. Observou-se, também, que os argumentos apresentados pela Empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em sua defesa prévia, não foram suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a motivação da revogação do certame licitatório, conforme claramente demonstrado no Despacho nº 1/2017-GEMAB/DPL, de 02/01/2017, e Despacho nº 8/2017-GELIC/DGE, de 05/01/2017.

É o despacho decisório. Retornem os autos à Diretoria de Gestão para adoção das providências subsequentes, em especial a abertura do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da intimação do ato de revogação do certame licitatório, em particular obediência ao que preconiza o § 2º do artigo 60 do Decreto nº 7.581, de 2011, c/c artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

  
**JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO**  
Diretor-Presidente